



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13312.002010/2008-73  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1202-000.926 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2012  
**Matéria** Multa isolada por compensação indevida.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL.  
**Interessado** GRENDENE S.A.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA.**

Incabível a imposição da multa isolada em virtude de débitos indevidamente compensados antes da ciência do despacho decisório que não homologou a referida compensação, mormente quando não comprovada a conduta dolosa por parte da pessoa jurídica nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Documento assinado digitalmente)*

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por

NELSON LOSSO FILHO

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso de ofício interposto pelos julgadores de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 9.532/97, no Acórdão nº 08-21.599 proferido em 26/08/11 pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, acostado aos autos às fls. 341/344, em função de ter sido exonerada a multa isolada exigida.

A matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi cancelado, e que é objeto do reexame necessário, diz respeito à imposição da multa isolada motivada por compensação indevida.

Os fundamentos do acórdão proferido foram resumidos por meio da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*ANO-CALENDÁRIO: 2003,2007*

*COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA.*

*Antes da ciência do despacho decisório por meio do qual não se homologa a compensação, é incabível a aplicação da multa isolada sobre débitos indevidamente compensados, mormente quando não fica comprovada a conduta dolosa exigida na Lei.*

*COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública aplicar a multa de ofício isolada sobre os débitos indevidamente compensados decai em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data da decisão administrativa que considerou não homologada a compensação.*

*Impugnação Procedente”*

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total a R\$ 1.000.000,00, tributo e multa, valor de alçada previsto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 9.532/97 e Portaria MF nº 03/2008, apresenta a Turma Julgadora, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso *ex officio* de fls. 341.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 15/05/2013 p

or NELSON LOSSO FILHO

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 67 da Lei nº 9.532/97, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo s julgadores ter sido o lançamento promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhes considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 341.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Entendeu a Turma recorrente que os elementos necessários para a imposição da multa isolada não estão demonstrados nos autos, conforme consignado no acórdão de primeira instância às fls. 343/344, de onde extraio o excerto a seguir:

*“Sobre o mérito da questão, repito que as alegações em defesa dos créditos pleiteados nos PER/DCOMP foram apreciadas nos processos administrativos próprios, não cabendo rediscuti-las nestes autos. Aqui, discute-se o procedimento de aplicação da penalidade.*

*Nesse sentido, passo à análise dos principais argumentos utilizados pela Impugnante: a) não ocorreu a falsidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e se tivesse ocorrido deveria ter sido claramente descrita e comprovada; b) destaca no relato sobre "os fatos": Alega o Auditor Fiscal que as referidas compensações **não são** homologadas e sobre o valor do débito indevidamente compensado fez incidir multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), com base no § 2º do artigo 18 da Lei nº10.833/2003, com redação dada pela Lei nº11.488/2007.*

*Convém verificar logo o comando legal empregado para aplicação da multa. Em sua primeira versão, o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, foi assim redigido:*

**Art. 18.** *O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre **as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida** e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que **ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº4.502, de 30 de novembro de 1964.***

*§1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

**[Grifei]**

Em seguida, foi editada a Lei no 11.051, de 29 de dezembro de 2004, cujo art. 25 dispôs:

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**[...]**

**'Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.**

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses. Do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

(NR)

**[...] [Grifei]**

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, prescrevendo em seu art. 18:

Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

**[...]**

**"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.**

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo."

(NR)

**[Grifei]**

Da leitura atenta dos dispositivos legais, constata-se que desde o início de vigência do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, dois requisitos eram exigidos para a imposição da presente penalidade: a) a não homologação da compensação; b) a comprovação da conduta dolosa de sonegação, fraude ou conluio, substituída posteriormente por falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Portanto, a solução do presente litígio depende da verificação da ocorrência dessas condições.

Analisando os autos, entendo que não está presente nenhuma das circunstâncias previstas na Lei.

Em primeiro lugar, como salienta a Defesa, o auditor fiscal alega que as referidas compensações não serão homologadas. De fato, no Termo de Encerramento (fls.7/10) constata-se essa afirmativa. Além disso, registre-se que às fls. 257/270 estão anexados os Relatórios elaborados pela Fiscalização, sugerindo o reconhecimento apenas parcial dos créditos pleiteados, a homologação parcial dos PER/DCOMP nº 29565.98993.311003.1.3.02-6606 e 40154.00532.130307.1.7.02-1926, e a não homologação do PER/DCOMP nº 18884.65109.311003.1.3.02-0711, mantendo-se a exigência da parcela dos débitos não compensados, por extrapolarem o montante do direito creditório reconhecido.

Acontece que o auto de infração foi lavrado em 9.10.2008 (AR — tfs. 274) e somente em 15.10.2008 e 17.11.2008 as compensações foram consideradas não-homologadas, por meio dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nº 13312.720012/2006-86 (ciência do despacho decisório em 15.10.2008), 13312.720013/2006- 21 (ciência do despacho decisório em 15.10.2008) e 13312.720020/2006-22 (ciência do despacho decisório em 17.11.2008), como vê às fls. 308, 321 e 334, nos Acórdãos relativos aos julgamentos daqueles litígios. Desse modo, as compensações ainda estavam pendentes de decisão administrativa na data da ciência do auto de infração, portanto, não estava presente o primeiro requisito exigido legalmente para a imposição da penalidade.

*Em segundo lugar, nenhuma das condutas dolosas exigidas para a configuração da infração foi comprovada no trabalho de auditoria. Não há nenhuma linha sobre esse assunto. Configurar a conduta dolosa seria imprescindível para a aplicação da multa isolada, como já se manifestou o antigo Segundo Conselho de Contribuinte, por meio do Acórdão n.º 204-03.349, na sessão de 5 de agosto de 2008, com o significativo trecho da ementa a seguir reproduzido:*

*COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA SOBRE OS DÉBITOS NÃO COMPENSADOS LANÇADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004. AUSÊNCIA DE FALSIDADE NA DECLARAÇÃO.*

*DESCABIMENTO.*

*Com a edição da Lei nº 11.488/2007, a multa isolada sobre débitos que o contribuinte comunica ter compensado, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, somente se aplica se configurada falsidade na declaração entregue ou se a compensação for considerada não declarada nos termos do § 12 do art.74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 11.051/2004. Esta última somente se aplica as declarações entregues após 29 de dezembro de 2004, data em que entrou em vigor o art. 25 da Lei nº11.051, que a prevê.*

*Logo, os fatos constatados no campo fenomenológico não correspondem à hipótese de incidência prevista na Lei para impor a penalidade ora debatida.*

### **Conclusão**

*Em função de todo o exposto, considera-se improcedente o Auto de Infração, devendo ser exonerado o crédito tributário no valor de **R\$ 2.592.243,97**, tendo em vista que a multa isolada foi aplicada antes da não homologação das compensações (ciência dos despachos decisórios) e sem a comprovação da conduta dolosa, exigências legais estabelecidas no caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003. Em função do valor exonerado, deve-se recorrer de ofício.”*

Com efeito, não restou comprovada nos autos qualquer conduta dolosa que motivasse a imposição da multa isolada, conforme previsto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Além disso, incabível a exigência da multa isolada antes da ciência da não homologação das compensações por meio dos despachos decisórios, não se configurando a hipótese de incidência contida no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

*(Documento assinado digitalmente)*

**Nelson Lósso Filho - Relator**

Processo nº 13312.002010/2008-73  
Acórdão n.º **1202-000.926**

**S1-C2T2**  
Fl. 354

---

CÓPIA